



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.730245/2012-11
ACÓRDÃO	2004-000.281 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TATIANA VELOSO FERRAZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. RELACÃO DE VÍNCULOS. SÚMULA CARF Nº 88. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA.

O Relatório de Vínculos, anexo ao auto de infração, não atribui responsabilidade tributária às pessoas ali listadas, tendo finalidade meramente informativa, nos termos da Súmula CARF nº 88, razão pela qual lhes carece legitimidade para apresentação de recurso.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

DECADÊNCIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a comprovação da conclusão da obra em período decadencial mediante a apresentação dos documentos hábeis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário *conjuntamente* interposto por TATIANA VELOSO FERRAZ, POLLYANNA VELOSO FERRAZ e ADRIANA VELOSO FERRAZ contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (DRJ/SDR), que julgou *improcedente* a impugnação apresentada *exclusivamente* por POLLYANNA VELOSO FERRAZ, mantendo-se os 3 (três) autos de infração lavrados para a exigência das contribuições sociais (cota patronal, segurados e terceiros) incidentes sobre valores de remuneração da mão de obra empregada na execução de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física.

O Relatório Fiscal (f. 18/26) detalha os procedimentos levados a cabo pelas autoridades fazendárias para o arbitramento das contribuições devidas e, às f. 27, acostado o RELATÓRIO DE VÍNCULOS com a indicação de todas as 3 (três) ora recorrentes.

Lavrados os autos, expedida a carta de cobrança e geradas as DARF's – todas indicando TATIANA VELOSO FERRAZ na qualidade de sujeito passivo – foram as 3 (três) ora recorrentes científicas – *vide* f. 57/74 –, tendo apenas POLLYANNA VELOSO FERRAZ apresentado impugnação (f. 75/80) suscitando apenas a decadência da exigência.

Ao apreciar o único motivo de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas as contribuições previdenciárias, cota patronal, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados que prestaram serviços na obra de construção civil.

CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS EMPREGADOS.

São devidas as contribuições previdenciárias, parcela dos segurados, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos empregados que prestaram serviço à obra de construção civil.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS À OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS (TERCEIROS). INCIDÊNCIA.

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas a Terceiros (Entidades e Fundos), conforme preconiza o art. 3º, da Lei n.º 11.457, de 2007.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

DECADÊNCIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. COMPROVAÇÃO DEFICIENTE. PLANTA AEROFOTOGRAMÉTRICA. COMPROVAÇÃO DE TÉRMINO DE OBRA EM PERÍODO DECADENCIAL.

A planta aerofotogramétrica, acompanhada de laudo técnico e ART, tem força relativa para fins de comprovação de término de obra em período decadente, sendo necessária a apresentação de mais duas provas complementares.

Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido (f. 115)**

Cientificadas em **17 de agosto de 2017** da decisão da DRJ – vide AR's às f. 135, 137 e 139 – apresentaram, *conjuntamente*, em **08 de setembro de 2017**, recurso voluntário repisando a ocorrência de causa extintiva da obrigação tributária.

À peça recursal acostados novos documentos, quais sejam: **i)** guia de IPTU 2012; **ii)** formulário fornecido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para “Declaração de Vizinho para Edificação Clandestina a ser Regularizada”, sem data, sem indicação do número do processo supostamente em trâmite na Municipalidade e apócrifo; **iii)** correspondência dirigida à suposto inquilino do imóvel em que realizada a obra, datada de 27 de agosto de 2010; **iv)** Certidão de Baixa e Habite-se, datada de 17 de dezembro de 2010; e, **v)** outros manuscritos referenciados como “cópia do caderno de gastos com a realização das obras, 1984 a 1987.” (f. 151)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

Antes de analisar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso conjuntamente interposto, mister aclarar a situação fática nestes autos descortinada.

No Relatório Fiscal, acostado às f. 21/25, em momento algum há menção de atribuição de responsabilidade tributária, além de inexistir Termo de Sujeição Passiva Solidária juntado aos autos. No relatório apenas referenciada a lavratura da

- Relação de Vínculos – VÍNCULOS - relatório discriminativo de todas as pessoas físicas ou jurídicas de interesse da administração previdenciária, em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, indicando o tipo de vínculo existente e o período correspondente.

Às f. 28, o Relatório de Vínculo elenca, além do sujeito passivo, TATIANA VELOSO FERRAZ, suas irmãs: POLLYANNA VELOSO FERRAZ e ADRIANA VELOSO FERRAZ.

Desde a lavratura dos autos de infração foram as 3 (três) devidamente científicas. Apenas POLLYANNA VELOSO FERRAZ, como relatado, apresentou impugnação (f. 75/ss), suscitando uma única matéria (decadência da autuação), apreciada pela DRJ, que nada disse acerca de sua carência de legitimidade para apresentá-la.

O documento utilizado para lastrear a inclusão de POLLYANNA VELOSO FERRAZ e ADRIANA VELOSO FERRAZ. tem caráter meramente informativo e não possui o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas. Este Conselho possui, inclusive, verbete sumular neste sentido:

Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais – RepLeg” e a “Relação de Vínculos – VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Determinada a cientificação do sujeito passivo e das pessoas indevidamente tratadas como se responsáveis pelo crédito tributário fossem para, querendo, apresentar recurso voluntário.

De modo conjunto e tempestivo, apresentado recurso voluntário.

POLLYANNA VELOSO FERRAZ e ADRIANA VELOSO FERRAZ por não figurarem como parte nos presentes autos não detêm legitimidade para a apresentação de recurso; e, ao seu turno, TATIANA VELOSO FERRAZ, a única pessoa com legitimidade para tanto, não apresentou impugnação, gerando controvérsia a possibilidade de conhecimento do recurso voluntário.

Consabido que é com a apresentação tempestiva da impugnação que se instaura a fase litigiosa do processo administrativo. No presente caso, por inadvertida condução do feito, apreciada impugnação de pessoa que não detinha legitimidade para tanto com apresentação tempestiva de recurso por sujeito com capacidade processual, arguindo matéria de ordem pública: a ocorrência da decadência.

Anoto que, se fosse o recurso voluntário intempestivo, obstada estaria a apreciação das matérias ali declinadas, ainda que fossem elas de ordem pública. Apenas a título exemplificativo, colaciono alguns precedentes colhidos do col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. **A tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública.**
4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1347850/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019; destaques deste voto.)

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - **O recurso especial tem como único fundamento a alegada impossibilidade de conhecimento de ofício da afirmada ilegitimidade dos sócios, tendo em vista a intempestividade da apelação que serviu de instrumento para a apreciação da questão.**

II - **Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença do pressupostos de admissibilidade do recurso.**

III - **Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.**

IV - Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1633948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017; destaques deste voto.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. **Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso"** (STJ, AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015.)

(...)

VII. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1210621/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018; destaques deste voto.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. PEDIDO NÃO FORMULADO OPORTUNAMENTE. EXAME DE SUPOSTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. **Não conhecido o recurso especial, é incabível o exame de alegada matéria de ordem pública atinente à impenhorabilidade do bem de família.**

6. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 674.167/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017; destaques deste voto.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.

2. **Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública - tal como a prescrição - somente podem ser apreciadas, na via do especial, se conhecido o recurso.**

4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp nº 1367534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; destaques deste voto.)

Entretanto, como já narrado, **o recurso que ora se aprecia é tempestivo.**

Conforme consta no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de Setembro de 2014,

[n]a linha clássica de Hely Lopes Meirelles são requisitos do ato administrativo: competência, objeto, motivo, finalidade e forma. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, afirma que os requisitos são condições necessárias à existência e validade de um ato administrativo. Para este, **“nulos são os atos que não podem ser convalidados**, entrando nessa categoria: os atos que a lei assim o declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior (é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa); seriam anuláveis os que a lei assim declare; os que podem ser praticados sem vício (é o caso dos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade)”. [...] 29. **Este vício de legalidade se identifica ainda nas ofensas em matéria de ordem pública não suscitada no contencioso administrativo, fato que impõe à Administração o “dever de dar solução”** (REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/8/2013). **Não se trata, porém, de qualquer questão dita de ordem pública, cujo conceito jurídico, além de indeterminado, é polêmico e tem diversas abordagens, mas tão somente aquelas relacionadas ao descumprimento de normas cogentes nulificantes, ou seja, que impliquem nulidade absoluta.** (destaques deste voto)

Função precípua deste eg. Conselho é realizar o controle da legalidade dos atos emanados pela Administração Tributária. Seu objetivo é efetivar

(...) a autotutela da legalidade pela Administração, ou seja, o controle da justa e legal aplicação das normas tributárias aos fatos geradores concretos. É um dos instrumentos para a efetivação da justiça tributária e para a garantia dos direitos fundamentais do contribuinte. (TORRES, Ricardo Lobo. Processo Administrativo Fiscal: Caminhos para o Seu Desenvolvimento. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, nº 46, jul. 1999, p. 78)

Independentemente de os princípios norteadores do processo administrativo fiscal figurarem apenas na Lei nº 9.784/99, certo que não só detêm elevado vetor valorativo como também alastram a força axiológica dos valores fortemente consagrados na CRFB/88. No art. 2º do retromencionado diploma resta inequívoco que “[a] Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Ao expressamente mencionar o princípio da segurança jurídica, quis o legislador propocionar ao contribuinte o respeito aos ditames constitucionais, à legalidade, à certeza, à previsibilidade da ação estatal, bem como a salvaguarda de seus direitos. Além disso, ao mencionar estar o processo administrativo fiscal pautado na eficiência, quis o legislador fossem alcançados os melhores resultados da forma menos custosa possível, de modo a atender aos anseios dos jurisdicionados.

Feitas essas considerações, tendo em vista **i)** a inadvertida condução do feito e **ii)** o fato de o recurso limita-se pleitear o reconhecimento da decadência – a única matéria suscitada em sede de impugnação por pessoa equivocadamente tratada como responsável –, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Conforme relatado, novos documentos foram acostados à peça recursal. Foram eles: **i)** guia de IPTU 2012; **ii)** formulário fornecido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para “Declaração de Vizinho para Edificação Clandestina a ser Regularizada”, sem data, sem indicação do número do processo supostamente em trâmite na Municipalidade e apócrifo; **iii)** correspondência dirigida à suposto inquilino do imóvel em que realizada a obra, datada de 27 de agosto de 2010; **iv)** Certidão de Baixa e Habite-se, datada de 17 de dezembro de 2010; e, **v)** outros manuscritos referenciados como “cópia do caderno de gastos com a realização das obras, 1984 a 1987.” (f. 151)

No tocante à apresentação de documentos apenas em sede recursal, nos ditames do art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Os documentos trazidos apenas em segunda instância administrativa, por incrementarem o lastro probatório apresentado, corroborando a linha argumentativa desenvolvida desde a primeira manifestação, **deles conhece**.

O cerne da controvérsia está na comprovação da data do término da obra, para fins de delimitação do termo *a quo* da causa extintiva do lançamento. Segundo a fiscalização, a obra teria sido finalizada apenas em 2010, enquanto a recorrente alega que muito antes: ao seu sentir, em 1987 os trabalhos já haviam sido concluídos.

Como já decidiu a eg. Segunda Turma da Câmara Superior deste Conselho, “[o] rol descrito na Instrução Normativa da Receita Federal regente da matéria não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o sujeito passivo demonstrar o término da obra por meio de outros documentos que não os descritos na norma.”¹

Ao apreciar os documentos trazidos junto à impugnação, entendeu a DRJ que seriam inaptos. Peço vênias para transcrever as razões de decidir da instância de piso:

Registramos, de início, que alguns documentos apontados pela defesa, embora façam prova do início da obra (§2º, do art. 390 da IN 971/09), são incapazes de demonstrar a data do seu término. São eles: a) alvará de construção (fl. 80); guia de arrecadação municipal (fl. 81); c) recibos de pagamentos (fls. 82 a 96); correspondências bancárias (fls. 97 a 100); correspondência da Prefeitura de Belo Horizonte (fls. 101/102); e Laudo Técnico com ART e mapa representativo para obtenção de CND de decadência (fls. 103 a 111).

Cabe observar que os documentos elencados no §3º, acima reproduzido, têm maior força probante, bastando a exibição de apenas um deles para demonstrar o término da construção em período decadente, fato este que não foi provado pelos sujeitos passivos haja vista a não juntada de nenhum daqueles documentos.

Ademais, o mesmo não se dá com os documentos apontados no §4º, acima reproduzido, os quais necessitam da apresentação conjunta de três deles para fazer a comentada prova.

¹ **CARF**. Acórdão nº 9202007.025, Cons.^a Rel.^a Ana Cecília Lustosa da Cruz, sessão de 21 de junho de 2018. Em igual sentido, cf. outros julgados deste eg. Conselho: 2401-008.249, 2201-009.674, 2202-008.958 e 9202-003.289.

Na esteira do que decidido pela DRJ, igualmente tenho-os como inaptos a comprovar a data do término da obra. Tampouco tenho como hábeis as provas trazidas apenas em sede recursal. Passo analisá-los individualmente:

i) a guia de IPTU 2012: nada diz acerca do término da obra

ii) o formulário fornecido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para “Declaração de Vizinho para Edificação Clandestina a ser Regularizada”: o documento não exhibe data, não traz a indicação do número do processo supostamente em trâmite na Municipalidade, está apócrifo e não traz elementos para comprovar a data de término da obra;

iii) a correspondência dirigida à suposto inquilino do imóvel em que realizada a obra, datada de 27 de agosto de 2010: não guarda relação com a discussão travada nestes autos;

iv) a Certidão de Baixa e Habite-se, datada de 17 de dezembro de 2010: corrobora o entendimento da fiscalização, eis que somente com o “habite-se” é que, formalmente, estaria o imóvel apto a habitação; e,

v) outros manuscritos referenciados como “cópia do caderno de gastos com a realização das obras, 1984 a 1987”: inaptos por serem documentos unilateralmente produzidos que não firmam qualquer marco temporal da construção

À míngua de comprovação da alegação de que a obra teria se encerrado em 1987, merece ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira